

Panorama do posicionamento dos tribunais brasileiros acerca dos efeitos do inadimplemento nas relações contratuais em razão da covid-19

É verdade que a crise oriunda do covid-19 é sem precedentes, não apenas na saúde, como também no âmbito econômico. No Brasil, a situação torna-se ainda mais alarmante devido ao fato de que estávamos ainda nos reerguendo de um período de recessão. Por este motivo, é primordial que a falsa dicotomia entre saúde e economia seja posta de lado, para que soluções reais comecem a ser formuladas e o dano econômico seja mitigado de forma segura para a população.

A atuação do corpo jurídico é essencial neste momento. Primeiro – e o mais importante –, para **estimular o diálogo e colaboração** entre as partes. Este deve ser o preceito fundamental de todo advogado ou membro do Poder Judiciário.

Contudo, sabemos que em vários casos o caminho natural será uma discussão judicial sobre o tema. Assim, há uma tendência que as decisões advindas da pandemia moldem a forma com a qual o Brasil lidará com a crise. Não por outro motivo, é **objetivo** deste artigo demonstrar a **tendências dos tribunais** neste momento inicial no tocante às relações contratuais em tempos de Covid-19, através do viés das primeiras decisões proferidas.

Nesta toada, o que a sociedade espera do judiciário é uma **análise casuística e individual** a cada conflito insurgido da crise causada pelo novo coronavírus, sem prejuízo de uma **visão sistêmica**, por se tratar de crise avassaladora que afeta não apenas economia como um todo, mas outras searas sociais. Afinal, vivemos em um sistema interdependente, no qual o credor de um é, muito provavelmente, devedor de outro.

De logo, até o presente momento, eis o que pode se inferir das decisões judiciais envolvendo a crise oriunda do covid-19: **(I)** a tentativa de negociação entre as partes possui significativo valor para o magistrado; **(II)** há necessidade de comprovação do nexo causal entre a impossibilidade de cumprimento de determinada obrigação e a crise oriunda do vírus; **(III)** deverá ser averiguado se empresa inadimplente foi, de fato, afetada pela crise oriunda do vírus; e **(IV)** o magistrado procura balizar os efeitos da crise, visando os interesses de ambas as partes.

Em relação ao **primeiro ponto**, deve-se destacar a importância da **cooperação** nesta conjuntura pandêmica. O ponto central observado pelo Judiciário tem sido o **resguardo da relação contratual**, porém, para tanto, é fator imprescindível a demonstração do mesmo interesse pelas próprias partes. Em outras palavras, o que se nota é que juízes e desembargadores estão favorecendo as partes que, munidas de boa fé e razoabilidade, procuram negociar e readequar os termos do contrato, com o objetivo de mantê-lo.

Podemos comprovar tal assertiva através de decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na qual houve a diminuição do valor do aluguel, sendo um dos elementos da *ratio decidendi* o fato de que o locador não se dispôs a negociar com a empresa locatária, violando “os princípios da boa-fé objetiva, da colaboração e da solidariedade social”¹.

Em São Paulo, a negociação também está sendo extremamente valorizada nas decisões, não à toa a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo publicou o provimento 11/202², tratando da criação de projeto-piloto de conciliação e mediação pré-processuais para disputas empresariais decorrentes dos efeitos do covid-19.

Deste modo, é notório que o empenho da parte na tentativa de resolução do conflito será de grande importância aos olhos do magistrado, tornando-se aconselhável às partes o exaurimento das tentativas de autocomposição antes de procurar o judiciário.

O **segundo ponto** observado é a **impossibilidade**, por parte do devedor, de **cumprir com a obrigação** pactuada deve ser comprovadamente oriunda do circunstâncias decorrentes do alastramento do vírus. Tal **nexo causal** tem sido profundamente averiguado pelo judiciário, para evitar o prejuízo que sucede condutas oportunistas. Assim foi exposto pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Paulista³:

“A pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) é fato notório, assim como notórios são os nefastos efeitos. No entanto, de modo geral e, portanto, não particularizado ou endereçado para o grupo requerente, registre-se que nem por isso a indiscriminada invocação da pandemia obrigará ou autorizará o deferimento de pretensões extraordinárias, irresponsáveis, oportunistas e desprovidas da indispensável boa-fé objetiva. Assim, é indispensável a demonstração da causalidade entre a impossibilidade de cumprimento de certa obrigação com as medidas tomadas para o combate da pandemia e seus efeitos. Até porque, a pandemia, que não discrimina a quem e nem como atingir, também é potencialmente lesiva aos interesses dos credores do grupo requerente.”

¹ (TJ-DF 07092833920208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/05/2020)

² CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Provimento nº 11/2020, de 17 de abril de 2020. Dispõe sobre a criação de projeto-piloto de conciliação e mediação pré- processuais para disputas empresariais decorrentes dos efeitos da Covid- 19. PROVIMENTO CG No 11/2020, [S. 1.], 17 abr. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento_CG_N11-2020.pdf. Acesso em: 19 maio 2020.

³ (TJ-SP - ES: 20705249020208260000 SP 2070524-90.2020.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/04/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/04/2020)

Nesta toada, nota-se extrema cautela por parte do magistrado. **O dano deve ser real e advir dos efeitos da pandemia.** Por conseguinte, argumentações desprendidas de documentos comprobatórios estão fadadas a indeferimentos das liminares pleiteadas pelos devedores; e danos hipotéticos não estão sendo levados em consideração, sendo necessário apresentar comprovação do prejuízo específico.

Neste aspecto, para realizar a comprovação do prejuízo, não basta apenas a juntada de documentos genéricos, como os referentes ao contexto geral sobre a pandemia, tais como boletim epidemiológico, portarias, relatórios e reportagens sobre a doença. É necessário que sejam colacionados documentos que demonstrem, concretamente, a alteração drástica da capacidade financeira do contratante devedor, mais ainda quando este for uma entidade empresarial, conforme antecipou a 2^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal⁴.

A ausência de comprovação específica desautoriza até mesmo o impedimento de medidas constitutivas e a suspensão os feitos executivos. Dessa forma, tem entendido as 5^a e 8^a Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Distrito Federal⁵⁶ que para tornar possível a atenuação dos efeitos executivos de título extrajudicial que se mostra certo, líquido e exigível, é imperiosa a demonstração irrefutável de extremo desequilíbrio ocasionado pela pandemia.

Ainda, para aferir o **nexo causal, a delimitação temporal do inadimplemento** vem sendo um elemento sopesado, de modo que o judiciário vem avaliando as relações jurídico-processuais, com base na capacidade econômica de cada uma das partes e correspondente privações, e, enfim, efetuando um comparativo entre o momento anterior e posterior à pandemia.

Nas 15^a e 21^a Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, foram proferidas duas decisões⁷ favoráveis à instituição financeira credora, tudo porque a inadimplência dos devedores não possuía como causa a pandemia e sim a imprudência antecedente. Portanto, é possível antever que devedores cuja **estado de insolvência tenha se iniciado antes da pandemia** não deverão obter um abrandamento de suas obrigações.

Em outra ocasião, um indeferimento de **liminar de busca e apreensão foi reformado** pela 36^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

⁴ (TJ-DF 07098758320208070000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2^a Turma Cível, Data de Publicação: 07/05/2020)

⁵ (TJ-DF 07087351420208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8^a Turma Cível, Data de Publicação: 04/05/2020)

⁶ (TJ-DF 07080206920208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 5^a Turma Cível, Data de Publicação: 05/05/2020)

⁷ TJ-SP - AI: 20646087520208260000 SP 2064608-75.2020.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 21/08/2012, 15^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/05/2020 e TJ-SP - AI: 20629311020208260000 SP 2062931-10.2020.8.26.0000, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 05/05/2020, 21^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2020

Paulo⁸, sob o argumento de que o devedor estava inadimplente desde 2018, não importando a pessoal convicção do Juiz sobre a razoabilidade da providência frente ao valor do débito ou a condição econômica do devedor.

Deve-se ressaltar que tal ideia já havia sido explorada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão proferida em 2014, entendeu pela necessidade de causalidade para justificar a intervenção judiciária nos termos contratados, devendo haver fato superveniente que altere a base contratual e não uma mera pretensão de redução de custos⁹.

Um **terceiro ponto** extraído das primeiras decisões proferidas nesse momento inicial é que haverá questionamento se o **setor envolvendo a parte devedora foi, de fato, afetado pela crise atual**, conforme já antecipou a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal¹⁰. Nesse contexto, ganham relevância questões como se a atividade foi paralisada efetivamente ou diretamente prejudicada pelo vírus.

Interessante apontar, juntamente, julgado da 1ª câmara cível do Distrito Federal, que entendeu que, sim, de fato vários setores da economia estão sendo afetados pelos efeitos do covid-19, porém, não cabe à empresa alegar a impossibilidade de honrar com seus compromissos financeiros, argumentando fechamento de seus estabelecimentos comerciais, quando possui um forte retorno oriundo de vendas on-line. Ou seja, o fato de a empresa ser líder no e-commerce torna frágil o argumento de que não possui meios para cumprir suas obrigações¹¹.

Diante do exposto, é possível perceber que os Tribunais estão analisando se a crise causou uma impossibilidade real de adimplemento. Isto é, se a empresa ou pessoa física possuir uma fonte alternativa de renda, isenta dos impactos pandêmicos, tal fonte será levada em consideração. Exemplo disso é decisão sumária proferida na 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, em São Paulo, na qual o juízo indeferiu liminar visando a suspensão de pagamento de aluguel, pleiteada por um proprietário de restaurante, sob fundamento de que são possíveis os sistemas de *drive-thru* e entregas domiciliares¹².

O **quarto ponto**, levando em conta as ponderações anteriores, é oriundo da **tendência de balizamento no judiciário e de distribuição do prejuízo entre as partes**, dado que o ônus é presumidamente imputado à maioria dos setores econômicos. É perceptível que o magistrado procurará agir com razoabilidade,

⁸ TJ-SP - AI: 20660195620208260000 SP 2066019-56.2020.8.26.0000, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 18/04/2020, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/04/2020

⁹ (STJ - REsp: 1300831 PR 2011/0307734-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2014)

¹⁰ (TJ-DF 07087724120208070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/04/2020)

¹¹ TJ-DF 07095475620208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/05/2020

¹² Processo nº 1018376-16.2020.8.26.0002

procurando estabelecer um equilíbrio dentre os contratantes e lidar da melhor forma com as novas complexidades decorrentes do momento.

Ressalte-se que a “repartição de ônus” como solução do desequilíbrio, por assim dizer, já foi observada pelo STJ em momentos anteriores de crise, a exemplo da maxidesvalorização do real no ano de 1999¹³. E, na crise atual, o que se tem evidenciado é a inclinação do magistrado de procurar distribuir os prejuízos, abalizando os interesses, e de sempre observar se houve real alteração na base objetiva do contrato, levando em conta qual seria a dimensão do dano sofrido por cada uma das partes.

Como decorrência disso, em que pese o entendimento usual do STJ¹⁴ de que alguma medida de onerosidade é inerente ao processo de transferência de garantia, e, logo, que, por mais que o devedor sofra abalos financeiros, a **garantia pactuada deve permanecer intacta**, os julgados relativos à crise causada pelo covid-19 vêm tomando rumo parcialmente distinto em **casos pontuais**, até mesmo flexibilizando tal entendimento, **desde que conserve a distribuição dos ônus**.

Para tanto, comprehende-se que, por mais que se tente manter intactas as cláusulas contratuais originalmente pactuadas, deve o magistrado procurar, diante da seriedade do que estamos vivendo, manter a relação de forma que não inviabilize a atividade empresarial e a subsistência da população. **Tal atenção especial será de extrema importância no combate ao oportunismo**. Este último constitui grande perigo à segurança jurídica, a qual será imprescindível no processo de recuperação econômica.

Por fim, cabe anotar que o panorama dos entendimentos iniciais do magistrado de 2º grau, ora apresentado, antecipa possíveis inclinações decisórias dos Tribunais de Justiça que veremos no futuro, além de orientar sob para quais perspectivas devemos atentar quando da construção dos novos argumentos sobre o assunto.

Sem prejuízo do acima delineado, é de extrema importância o prosseguimento dos debates abertos entre a sociedade e o empresariado, além dos poderes executivo, legislativo e judiciário, para que as necessidades de cada setor sejam ouvido e que soluções jurídicas inovadoras possam ser implementadas no nosso país.

***Lucas Cavalcanti** é sócio-gestor e especialista em Insolvência do escritório **Queiroz Cavalcanti Advocacia**.

¹³ REsp 1217057 – TO, AgInt nos EDcl nos EDcl no EREsp 1601330 – GO, EDcl no REsp 742717 – SP.

¹⁴ REsp 1417531 / SP e REsp 1232798 / SP

***Maria Helena Leiro Bancillon de Aragao** é advogada da área de Recuperação de Crédito do escritório **Queiroz Cavalcanti Advocacia**.

***Beatriz de Azevedo Noroes** é acadêmica em Direito na UFPE e estagiária do escritório **Queiroz Cavalcanti Advocacia**.